



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.000972/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.686 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BARTER COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2006

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A extinção do crédito por qualquer de suas modalidades importa em desistência do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos em razão da extinção do crédito por pagamento.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, Acórdão 12-20.887 da 15ª Turma, que não conheceu da impugnação.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Da autuação

A presente autuação refere-se ao AI 37.020.177-9 (CFL 34) que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a conseqüente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 13770.000972/2007-18.

2. Trata-se de infração ao artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 05, a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os pagamentos a título de produtividade verificados através das Notas Fiscais de Prestação de Serviço emitidas pela empresa Incentive House S/A, para o período de 06/2002 a 04/2003.

3. Não ficaram configuradas as circunstancias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, assim como não constam autos de infração lavrados anteriormente contra a empresa.

4. Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 08, de acordo com o art. 283, II, "a", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, foi aplicada a multa cabível, com valores atualizados conforme o inc. V do art. 9º da Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007, DOU de 12/04/2007, no valor de R\$ 11.951,21.

Grupo Econômico

5. Elementos encontrados nesta Ação Fiscal evidenciaram a formação de um grupo econômico, sendo que as empresas envolvidas foram atingidas pelo instituto da solidariedade conforme determinado na legislação vigente.

Da impugnação

6. O interessado apresentou, em 31/10/2007, sua impugnação conforme instrumento de fls. 45/76, anexando cópias de documentos às fls. 77/121.

6.1. Propõe ao pagamento da multa com a redução de 50%;

6.2. No período de 06/02 a 04/03, não possuía empregados, tendo utilizado mão-de-obra terceirizada, por isso não houve lançamento em títulos próprios da contabilidade dos fatos geradores destas contribuições;

6.3. Contesta o Relatório de Representantes Legais e o Relatório de Vínculos;

6.4. Alega a inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária, e;

6.5. A inexistência de vínculo empregatício dos segurados enquadrados como empregados;

7. A interessada findou requerendo que seja recebida e processada a presente defesa, e que uma vez registrada a sua manifestação de inconformidade, seja dada baixa ao presente auto de infração, uma vez que houve o pagamento da multa com redução de 50%.

Da impugnação da Expar Investimentos e Participações Ltda

8. Conforme instrumento de defesa de fls. 152/163, procuração às fls. 151 e documentos às fls. 164/212, a empresa em referência alega:

8.1. Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;

8.2. A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.

Da impugnação da Flexpar Investimentos e Participações Ltda

9. Conforme instrumento de defesa de fls. 215/225, procuração às fls. 214 e documentos às fls. 226/274, a empresa em referência alega:

9.1. Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;

9.2. A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.

• Da impugnação da Base Transportes e Locações Ltda

10. Conforme instrumento de defesa de fls. 277/289, procuração às fls. 276 e

documentos às fls. 290/310, a empresa em referência alega:

10.1. Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;

10.2. A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.

Da impugnação da FRH Fornecedora de Recursos Humanos Ltda

11. Conforme instrumento de defesa de fls. 313/325, procuração às fls. 312 e documentos às fls. 326/342, a empresa em referência alega:

11.1. Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;

11.2. A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.

Da impugnação da Agropecuária Modelo Ltda

12. Conforme instrumento de defesa de fls. 344/356, procuração às fls. 343 e documentos às fls. 357/388, a empresa em referência alega:

12.1. Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;

12.2. A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.

Da impugnação da New Participações Ltda

13. Conforme instrumento de defesa de fls. 391/405, procuração às fls. 390 e documentos às fls. 406/426, a empresa em referência alega:

13.1. Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;

13.2. A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.

Da impugnação da Nova Importação e Exportação Ltda

14. Conforme instrumento de defesa de fls. 429/441, procuração às fls. 428 e documentos às fls. 442/468, a empresa em referência alega:

14.1. Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;

14.2. A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.

Da impugnação da Betra Trading S/A

15. Conforme instrumento de defesa de fls. 469/481, procuração às fls. 482 e documentos às fls. 483/511, a empresa em referência alega:

15.1. Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;

15.2. A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.

Da impugnação da Impar Investimentos Nacionais e Participações Ltda

16. Conforme instrumento de defesa de fls. 512/523, procuração às fls. 535 e documentos às fls. 524/575, a empresa em referência alega:

16.1. Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;

16.2. A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.

Da competência para julgamento

17. O presente processo foi encaminhado à DRJ/RJOI para julgamento, de acordo com a Portaria RFB nº 283/2008, de 22 de fevereiro de 2008.

Os solidários apresentaram recurso questionando a questão do grupo econômico e a solidariedade.

O crédito lançado foi extinto por pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A decisão de primeira instância foi por não conhecer das impugnações por perda de objeto. O crédito tributário foi extinto por pagamento e a extinção do crédito importa em desistência da impugnação.

27. Ocorre que nos termos da Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007, DOU de 24/08/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, a extinção do crédito por qualquer modalidade aqui representada pelo pagamento , importa em desistência da impugnação.

Art. 19. Em qualquer fase do processo, o sujeito passivo poderá desistir da impugnação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida ou a extinção do crédito por qualquer modalidade, importa em desistência da impugnação.

28. Por outro lado, tendo em vista que o Contencioso Administrativo Fiscal somente se inicia com a impugnação do sujeito passivo, este perdeu seu objeto, por desistência à utilização da via administrativa, haja vista que houve o pagamento. Logo, não há como tomar conhecimento das presentes impugnações:

Art. 2º O processo administrativo fiscal inicia-se:

I - com a impugnação tempestiva da NFLD e do Auto de Infração;

...

Art. 9º Constituem razões de não conhecimento da impugnação:

I - a ilegitimidade de parte;

II - a perda de objeto por renúncia ou desistência à utilização da via administrativa;

III - a impugnação apresentada em desconformidade com o inciso III do art. 7º.

29. Assim, com fulcro nos artigos 9º II e 19 § 2º da Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007, voto por não conhecer as presentes impugnações.

Tenho o mesmo entendimento que o apresentado pela DRJ.

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer dos recursos.

Carlos Alberto Mees Stringari